

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Decreto-Lei n.º 425/85**

de 23 de Outubro

Considerando que pendem nos tribunais milhares de processos aguardando as notificações exigidas pelos artigos 6.º-A do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, e 387.º do Código de Processo Penal, na redacção dada pelo referido Decreto-Lei n.º 605/75;

Atendendo a que não tem sido possível o cumprimento destas formalidades face às carências dos quadros dos funcionários de justiça afectos ao Ministério Público, que não é possível remediar de imediato.

Porque a existência de delongas pode causar prejuízos irremediáveis aos denunciante e ofendidos pela ocorrência da prescrição do respectivo procedimento criminal;

Importando estabelecer, desde já, um meio expedito de proceder às referidas notificações, em paralelo com as simplificações recentemente instituídas no processo civil:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — As notificações exigidas pelo cumprimento do disposto nos artigos 6.º-A do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, e 387.º do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, podem ser efectuadas por carta registada expedida para a última morada, conhecida nos autos, do destinatário.

2 — As notificações consideram-se feitas no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a este, podendo a presunção ser ilidida quando o interessado o demonstrar, por forma bastante, nos autos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, de 3 de Setembro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 11 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 15 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

(D. R. n.º 224, I Série, de 23-10-1985).

**GOVERNO DE MACAU****GABINETE DO GOVERNO DE MACAU****Despacho n.º 10/GM/87**

Nos termos do artigo 15.º, alínea *e*), do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjugado com o Decreto do Presidente da República n.º 14/86, de 28 de Maio, e tendo em conta a competência atribuída ao Governador pelo artigo 20.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, o Encarregado do

Governo delega no Secretário-Adjunto para a Administração a competência para determinar a aplicação do regime definido pelo n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, ao contrato de compra e venda a celebrar entre a Administração e a Sociedade H. Nolasco & Cia. Lda., com vista à aquisição do equipamento para a produção do novo modelo de bilhete de identidade.

Residência do Governo, em Macau, aos 23 de Março de 1987. — O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

**Despacho n.º 11/GM/87**

O Despacho n.º 49/85, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 10, de 9 de Março de 1985, aprovou as «Instruções para o processamento e liquidação de despesas com a aquisição de bens e serviços».

Tendo-se verificado alterações nas competências para autorização de despesas, considera-se necessário explicitar convenientemente os procedimentos a seguir quanto ao pagamento de encargos com a aquisição de bens e serviços por conta do «Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração» (PIDDA).

Ao abrigo do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, e no uso da competência conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo de Macau determina o seguinte:

1. Ao processamento das despesas que constituam encargos resultantes da aquisição de bens e serviços por conta do «Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração» (PIDDA) aplicam-se os procedimentos do «Processamento e liquidação de despesas correntes com a aquisição de bens e serviços» que constam da II parte das «Instruções» aprovadas pelo Despacho n.º 49/85, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 10, de 9 de Março de 1985.

2. É revogada a IV parte — «Pagamento de encargos com a aquisição de bens e serviços por conta do «Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração» (PIDDA) das «Instruções» referidas no número anterior.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Março de 1987. — O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

**Despacho n.º 12/GM/87**

O Despacho n.º 275/84, de 31 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* de 10 de Novembro de 1984, impediu o assalariamento eventual de pessoas que exerceram anteriormente funções na Administração Pública e dela foram afastados por motivos disciplinares.

Tal disposição não se coaduna com as perspectivas ressocilizadoras que caracterizam a evolução das concepções que presidem à definição do quadro sancionatório a aplicar no domínio do ilícito disciplinar da função pública.

Tendo em linha de conta que a sede própria para o tratamento da questão não é a de despacho e que se encontram em fase adiantada os estudos conducentes, por um lado, à introdução em Macau do novo Código Penal Português e, por outro